



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
CONSULTORIA LEGISLATIVA**

PLO 57/2025 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:

Institui normas de incentivo à guarda responsável de cães no Município de C. do Coité.

Apresentação: 18 de Agosto de 2025

Protocolo: 419/2025, **Data Protocolo:** 18/08/2025 - **Horário:** 9:05:51

Autor: Luzia da Saúde

Pronunciamento Técnico

Relatório

O Projeto de lei acima indicado, foi autuado via SAPL. Assessoria Jurídica antes de apreciar a proposição solicitou, na forma da legislação vigente, Pronunciamento Técnico desta Consultoria Legislativa.

Fundamentação

DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal reservou, com exclusividade, para a União legislar sobre Direito Civil e Direito Penal. Conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. Adota-se, portanto, um critério de uniformidade da lei, nestes campos do direito, no território brasileiro, evitando que os Estados tenham disposições legais diferentes.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)

O STF – Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.727, cujo Acórdão segue transscrito, declarou inconstitucional a fixação de prazo, em projeto de iniciativa parlamentar, para que o Chefe do Poder Executivo regulamente uma determinada lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.727
DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES REQTE.
(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)
(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
CONSULTORIA LEGISLATIVA**

INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIALIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.

2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexiste inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá, nos termos do voto do Redator para o acórdão.

Brasília, 23 de fevereiro de 2023. Ministro GILMAR MENDES
Redator para o acórdão Documento assinado digitalmente.

Este julgamento deve servir de bússola para a Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Conceição do Coité para filtrar este tipo de inconstitucionalidade.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA

PODER LEGISLATIVO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

DA LEGALIDADE

A competência de legislar sobre assunto de interesse local deriva diretamente da Constituição Federal em seu art. 30, I, e encontra-se espelhada na Lei Orgânica Municipal em seu art. 14. Além de desta competência, a municipalidade pode – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber:

Art. 14. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- (...)

O Município já possui legislação específica sobre animais, a Lei Ordinária nº 1.138, de 13 de agosto de 2025, que “Dispõe sobre proteção e bem-estar animal neste município”.

A Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estabelece no seu art. 7º:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Estes dispositivos da LC n. 95/1998 foram espelhados no Código de Processo Legislativo de Conceição do Coité, conforme seu art. 7º.

Como visto, apesar de ser uma ilegalidade, por ferir a legislação e normas regimentais vigentes, trata-se também de uma formalidade relativa à apresentação de proposição legislativa.

Diz o Código de Processo Legislativo nos seus art. 7º, IV e art. 24, IV:



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA

PODER LEGISLATIVO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

“Art. 7º (...)

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

(...)

Art. 24. O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará, devolvendo-as com a devida fundamentação, as proposições legislativas:

(...)

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos deste código;

DA FORMALIDADE

O Município já possui legislação específica sobre animais, a Lei Ordinária nº 1.138, de 13 de agosto de 2025, que “Dispõe sobre proteção e bem-estar animal neste município”.

A Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estabelece no seu art. 7º:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Estes dispositivos da LC n. 95/1998 foram espelhados no Código de Processo Legislativo de Conceição do Coité, conforme seu art. 7º.

Como visto, apesar de ser uma ilegalidade, por ferir a legislação e normas regimentais vigentes, trata-se também de uma formalidade relativa à apresentação de proposição legislativa.

Diz o Código de Processo Legislativo nos seus art. 7º, IV e art. 24, IV:



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER LEGISLATIVO CONSULTORIA LEGISLATIVA

“Art. 7º (...)

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

(...)

Art. 24. O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará, devolvendo-as com a devida fundamentação, as proposições legislativas:

(...)

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos deste código;

DA INICIATIVA

A matéria não se enquadra na iniciativa reservada ao Poder Executivo, portanto pode ser de iniciativa parlamentar.

DA ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA

Para tratar de assunto que já seja objeto de legislação vigente existem duas possibilidades. Primeiro a Lei nova revogar de forma integral a norma existente; segundo a Lei nova alterar a norma existente modificando, acrescendo ou revogando seus dispositivos.

Neste caso, a proposição em análise é omissa a existência de legislação correlata.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A proposição não gera despesa de caráter continuado, como definida na LRF, logo não necessita de demonstrar impacto financeiro ou orçamentário.

CONCLUSÃO

A proposição é inconstitucional por tratar de assunto reservado à União para legislar e por fixar prazo para a regulamentação por parte do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade não é submetida ao crivo o Presidente da Câmara para sua aceitação, cuja falha deve ser sanada durante a tramitação do processo legislativo.



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
CONSULTORIA LEGISLATIVA**

Por outro lado, tratar de tema objeto de lei existente sem a ela fazer remissão é uma inadequação à técnica legislativa, isto é, uma falha na formalidade. Neste caso, submete-se ao crivo presidencial para ser aceita.

A inadequação à técnica legislativa impede que o Presidente aceite a proposição, por força do art. 24, IV, do CPL.

Deste modo, recomenda-se a notificação do autor para sanar as falhas apontadas, na forma do art. 24-A, do CPL, sob pena de arquivamento.

O presente Pronunciamento Técnico não vincula quaisquer decisões posteriores pelos órgãos competentes do Poder Legislativo.

Conceição do Coité, 21 de novembro de 2025.

Ednézio Carvalho Santiago
Consultor Legislativo da Câmara Municipal